



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104339-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado ALEXANDRE JOSE DE FREITAS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36246

Agravo de Instrumento 2104339-05.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravado: Alexandre Jose de Freitas Junior

Comarca: São Paulo

Juiz: Fabricio Stendard

Agravo de instrumento. Ação monitória. Mensalidade escolar. Insurgência do autor contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Descabimento. Possibilidade de gozo do benefício por pessoa jurídica desde que comprovada situação de necessidade, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do STJ. Agravante, contudo, que não comprovou a delicada situação financeira afirmada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de ação monitória, indeferiu a justiça gratuita à autora (cópia da decisão à fl. 11).

Inconformada, agrava a autora. Alega que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer sua subsistência. Tece considerações sobre a natureza de sua atividade. Narra que passa por grave dificuldade financeira em razão da alta inadimplência dos estudantes. Alega que é ré em diversas ações trabalhistas. Diz ser hipossuficiente. Requer, ao final, a reforma da decisão, para que seja deferido o benefício da justiça gratuita e, subsidiariamente, o pagamento de custas ao final (fls. 01/10).

Negado o efeito suspensivo.

Desnecessária a intimação do agravado para responder ao recurso, pois ainda não integrado à relação jurídico-processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A gratuidade da justiça, em princípio, pode ser concedida tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas.

Nesse sentido, aliás, o artigo 98 do Código de Processo Civil prevê expressamente que: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Não obstante a expressa autorização sobre a possibilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas, quanto a estas, persiste o ônus de comprovar, de forma idônea, a alegada situação de insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais* (Súmula 481).

Tanto é assim que, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (realce não original).

Destarte, apesar de constar de seu contrato social tratar-se de instituição de ensino sem fins lucrativos, por não gozar da presunção de pobreza em

virtude de mera alegação, incumbia à agravante trazer irrefutável suporte probatório para comprovar sua necessidade de se servir do Poder Judiciário sem arcar com os custos que a todos se impõe.

Nesse sentido:

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. 2. A justiça gratuita é um benefício associado à dignidade da pessoa humana, cuja extensão, por analogia, à pessoa jurídica exige do juiz rigor redobrado no controle das hipóteses concretas de cabimento, com o intuito de evitar o desvirtuamento do instituto (STJ, AgRG no REsp 1044288/SP, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJe 17.03.2009) (realces não originais).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO DOS

AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos" (AgInt nos EDcl no AREsp 912.784/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 27.6.2019).*
- 2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.*
- 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 440.609/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019) (realces não originais).*

Com efeito, o conjunto fático-probatório dos autos não evidencia o alegado estado de sua hipossuficiência econômica da parte de modo a justificar sua pretensão em ser beneficiada pela gratuidade.

No caso dos autos, em que pese à arguição de que teve redução de seu faturamento e fechamento de unidades, verifica-se que se encontra ativa, o que enseja a necessidade de comprovação de que não se encontra auferindo lucro e que o pagamento das custas e das despesas processuais enseja prejuízo ao desenvolvimento de sua atividade.

Ocorre que a agravante instruiu os autos apenas com balancete e certificado fiscal referentes ao ano de 2023, e demonstrativos de receitas até janeiro

de 2024 apesar de ter pleiteado o benefício somente em dezembro de 2024, quando ajuizou a ação monitória.

Apesar da concessão de prazo para que comprovasse a referida situação financeira, nos termos do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, quedou-se inerte, se restringindo a arguir que teve sua conta bancária junto ao Banco Bradesco bloqueada (fls. 93/94 dos autos originais).

Em que pese a demonstração de que figura como parte em diversos processos judiciais e que teve a gratuidade deferida em outras demandas, tais fatos, por si só, não têm o condão de lhe garantir o benefício.

Assim, pelo exposto, não se verifica comprovação por parte do agravante de sua alegada situação financeira desfavorável, que justificasse a concessão da justiça gratuita, sendo de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora